



11º Encontro Internacional de Política Social 18º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Entre o capital e a vida: questão social,
crise ambiental e resistências

Vitória, ES, Brasil, 18 a 20 de agosto de 2026

Eixo: Exploração e Opressões no capitalismo

Cotidianos atravessados por lacunas legais: Mulheres com deficiência e a insuficiência das legislações brasileiras

Bárbara Leite Pereira¹

Eliania Silva²

Resumo: O estudo analisa como os cotidianos de mulheres com deficiência (MCD) são atravessados por lacunas e insuficiências nas legislações brasileiras, tornando-as sujeitas a múltiplas vulnerabilidades e violências. Embora o Brasil possua marcos legais importantes, como a Lei Brasileira de Inclusão, a abordagem legal majoritariamente adota um "sujeito jurídico universal" que apaga as intersecções de gênero, deficiência, raça e classe. Uma investigação em 213 leis sobre deficiência revelou a quase total ausência de menção explícita à mulher ou gênero, comprovando a invisibilidade jurídica e institucional desse grupo. Essa neutralidade normativa impede a criação de políticas públicas equitativas e específicas, perpetuando a desigualdade estrutural e o silenciamento das MCD. Recomenda-se a urgente incorporação da perspectiva interseccional nos marcos legais, a criação de fluxos acessíveis para denúncia de violência e a promoção de sua autonomia e papéis ocupacionais.

Palavras-chave: mulheres com deficiência; legislação brasileira; interseccionalidade.

Daily lives marred by legal loopholes: Women with disabilities and the inadequacy of Brazilian laws

Abstract: The study examines how the daily lives of women with disabilities (WWD) are shaped by gaps and shortcomings in Brazilian legislation, leaving them vulnerable to multiple forms of vulnerability and violence. Although Brazil has important legal frameworks, such as the Brazilian Inclusion Law, the legal approach largely adopts a "universal legal subject" that erases the intersections of gender, disability, race, and class. An investigation of 213 laws on disability revealed the near-total absence of explicit mention of women or gender, confirming the legal and institutional invisibility of this group. This normative neutrality prevents the creation of equitable and specific public policies, perpetuating structural inequality and the silencing of women with disabilities. It is recommended that an intersectional perspective be urgently incorporated into legal frameworks, that accessible channels for reporting violence be created, and that their autonomy and occupational roles be promoted.

Keywords: women with disabilities; Brazilian legislation; intersectionality.

¹ Doutora em Serviço Social (UFRJ) e Docente do Programa do Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local a EMESCAM. E-mail: barbara.lpereira@emescam.br

² Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da EMESCAM. E-mail: eliania.silva@edu.emescam.br.

1. Introdução

Este artigo tem como objetivo problematizar as lacunas legais que perpassam a existência das mulheres com deficiência no país. Esse tema apresenta relevância nas especificidades que circundam o debate da opressão de gênero conectado com o espectro da violência contra a mulher.

Observa-se a realidade assustadora dos casos em que as mulheres têm seus corpos violados, tanto física, quanto emocionalmente. As formas de agressão - lesão corporal, psicológica, sexual, moral, patrimonial, institucional e digital podem, em algumas situações levar ao crime de feminicídio. Corrobora-se a complexidade dessa temática que as mulheres com deficiência também estão sujeitas a todas essas formas de violência citadas, e pela sua condição podem enfrentar maiores barreiras para denunciar e acessar serviços de proteção, repercutindo em um contexto ainda mais desafiador.

A partir de um levantamento das legislações em vigor no Brasil, este estudo busca demonstrar que as leis que tratam do direito para as pessoas com deficiência adotam um sujeito jurídico universal que apaga as intersecções entre gênero e deficiência e tratam a todos como “pessoa com deficiência” como categoria homogênea, com pouca ou nenhuma menção específica às mulheres e a suas especificidades.

Embora existam similaridades nas formas de violências sofridas por todas as mulheres, existem singularidades das mulheres com deficiências que merecem ser avaliadas, como por exemplo, o isolamento social, o tipo de deficiência, o grau de funcionalidade associada à deficiência, a impossibilidade de defesa física, de comunicação e diversos outros impedimentos à percepção e à reação diante do abuso que podem levar a situações de maior risco desse grupo social.

De acordo com a Lei nº 13.146 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Art. 2º, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com isso, temos no Brasil, um aumento no número de pessoas com deficiência e um dos motivos é o envelhecimento populacional. Segundo a coordenadora-geral de Prevenção de Violência contra as Mulheres do Ministério das Mulheres, Pagu Rodrigues,

62% das pessoas com deficiência são mulheres (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2025).

E apesar de considerar o avanço em alguns marcos legais, poucas são as legislações que consideram as especificidades da mulher com deficiência, o que de alguma forma invisibiliza suas particularidades e deslegitima seu lugar na sociedade, trazendo desafios ainda mais intrincados para as execuções e aplicações das políticas públicas.

2. Desenvolvimento

Segundo Davis (2018, p. 42), “a persistência da violência doméstica é uma evidência dolorosa dos modos de punição por gênero” e a mulher acaba por ser punida no âmbito privado mais do que no público.

Segundo o movimento Coletivo Feminista Helen Keller (2020), a busca por ajuda das mulheres com deficiência é dificultada, visto que, muitas vezes, não há acessibilidade arquitetônica e comunicacional em serviços de atendimento à mulher, como nas delegacias da mulher, por exemplo.

A violência sexual contra este grupo também se relaciona à visão sobre elas como assexuadas ou como hipersexualizadas. Ou seja, mulheres com deficiência vivem opressões simultâneas de gênero, deficiência e muitas vezes também de classe e raça. A Organização Mundial da Saúde (2023), diz que Mulheres com deficiência são 2 a 4 vezes mais propensas a sofrer violência por parceiro íntimo do que aquelas sem deficiência.

Nesse sentido que Cisne e Santos (2018, p. 55) alertam sobre a construção social do sexo feminino associado ao frágil, ao desvalorizado, ao subalterno e ao subserviente, enquanto o modelo patriarcal do homem é o da força, da virilidade, do poder e da dominação. Essa construção social traz consequências absurdas e abusivas para o cotidiano das relações, à medida que impõe determinados padrões de sociabilidade que alargam as dimensões da violência em suas mais diversificadas formas de perversidade.

O modelo biomédico tende a invisibilizar dimensões sociais, culturais e políticas da deficiência, contribuindo para a manutenção de estigmas e para a exclusão de sujeitos que não se adequam aos padrões normativos de funcionalidade enquanto o modelo social da deficiência emerge, especialmente a partir da década de 1970, como uma crítica política e teórica às abordagens individualizantes. Nesse modelo, a deficiência deixa de

ser compreendida como um atributo exclusivo do corpo e passa a ser entendida como resultado da interação entre as condições corporais e as barreiras impostas pela sociedade.

O modelo social representa um avanço significativo ao reconhecer a deficiência como uma questão de direitos humanos, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades. No entanto, como aponta Tom Shakespeare, esse modelo também apresenta limitações, especialmente quando tende a minimizar a experiência corporal e as necessidades específicas de cuidado e suporte.

No caso das mulheres com deficiência, esta não pode ser compreendida isoladamente, pois se articula com marcadores sociais como gênero, classe e raça. Nesse sentido, a crítica feminista e interseccional, fundamentada em autoras como Kimberlé Crenshaw, evidencia que as experiências de opressão não são aditivas, mas estruturais e simultâneas.

Além disso, autoras do campo dos estudos feministas da deficiência, como Rosemarie Garland-Thomson, argumentam que tanto o modelo biomédico quanto o social foram historicamente construídos a partir de perspectivas que não consideram as especificidades das mulheres com deficiência, especialmente no que se refere à sexualidade, à maternidade, à violência e aos papéis sociais.

As legislações não consideram os diferentes papéis ocupacionais vivenciados pelas mulheres com deficiência como seu papel de mãe, trabalhadora, cuidadora, nem a participação social, como será visto no tópico a seguir.

3. Marcos legais nacionais

Importante demarcar que pensar no avanço do direito para acolher as demandas protetivas da mulher com deficiência é um mecanismo de potência de transformação social, mas que se revela limitado quando se pensa na dinâmica de funcionamento do sistema capitalista, que possui em seu cerne, o anseio continuado pela ampliação do lucro e da acumulação.

Parte-se do pressuposto de que as relações jurídicas, como afirma Engels e Kautsky (2012) não podem ser explicadas de formas isoladas, por si mesmas, mas sim por meio das relações sociais, nas raízes das condições materiais de existência. Essa

relação jurídica, portanto, reflete a própria relação econômica. Teles (2024, p. 48) explica que,

[...] diferente das concepções burguesas de direito, o direito não se restringe à sua dimensão autônoma expressa em normas, tribunais e processo mas, para Marx, é relação jurídica, tendo como forma jurídica o contrato de equivalentes (forma da igualdade), que se desdobra em mercadoria (sujeito), liberdade e igualdade. Segundo Marx essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva na qual se reflete a relação econômica. No que se refere ao conteúdo da forma jurídica, formado pelas relações sociais de produção do modo capitalista, Marx argumenta segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade. Como compreendemos, o conteúdo do direito aparece em três dimensões: dimensão econômica, dimensão ideológica e dimensão autônoma (ou técnica). Para Marx, em sua “teoria suja do direito”, o direito é histórico, parcial e político, consistindo na regulação própria e adequada ao modo de produção capitalista. Nessa medida, terá sua forma superada junto e com a superação do presente modo de produção.

Ainda em conformidade com a autora, os direitos sociais dependem da necessidade econômica de reprodução da classe trabalhadora e são aceitos pelos capitalistas somente diante da necessidade de existir disponibilidade da força de trabalho para a garantia dos fluxos de acumulação (Teles, 2024, p. 528).

Boschetti (2023, p. 285) ratifica que os direitos reconhecidos pelo Estado Social capitalista através da sua concretização pelo fundo público também se caracterizam por mediações jurídicas e sociais que garantem a reprodução ampliada do capital, “sendo a cidadania burguesa sua expressão máxima no contexto da democracia burguesa”.

Prossegue a autora:

[...] o reconhecimento jurídico/legal dos direitos sociais no capitalismo e sua materialização e expansão pelo Estado Social regulam formas específicas de reprodução da força de trabalho (empregada ou não), da futura força de trabalho (caso de crianças e jovens), da força de trabalho já exaurida pelo tempo e pela exploração (caso de idosos/as) ou daqueles impossibilitados de trabalhar por diversos fatores, como doenças ou deficiências. Os tipos, formas e alcance dos direitos realizados pelo Estado Social, portanto, estruturam determinadas relações e formas de reprodução social (Boschetti, 2024, p. 4).

Esse movimento particular do Estado Social e da seletividade de suas garantias no capitalismo por meio dos pressupostos legais indica, ao mesmo tempo e em ato contínuo, uma constante subtração de direitos que intensificam a disponibilidade da força de trabalho para o mercado e criam novas formas de acumulação e de extração de valor. Boschetti (2020, p. 7) qualifica a destruição de direitos e do próprio Estado social como processos de expropriação, à medida que subtrai condições históricas e a reprodução dos

e das trabalhadoras, ao mesmo tempo em que reapropria parte do fundo público que seria destinado aos direitos já conquistados.

O propósito dessa supressão dos direitos trabalhistas e previdenciários consiste no rebaixamento, na ampliação e na intensificação da força de trabalho, que exacerbam as desigualdades de classe, de gênero e de raça e reafirmam “a natureza patriarcal e racista do capitalismo dependente brasileiro, que impulsiona a acumulação mediante a superexploração da força de trabalho, especialmente da população negra” (Boschetti, 2023, p. 302).

Importante situar, portanto, para que seja visualizado o que até aqui foi descrito, que as exigências da reprodução capitalista se apresentam mediante uma diversidade de demandas muitas vezes opostas e contraditórias de diferentes grupos sociais, no tocante às políticas públicas em geral. De acordo com Bonnet e Huwiler (2020, p. 6, tradução própria), esses grupos correspondem a frações da burguesia, do proletariado e de grandes empresas individuais, restando vagas referências pelos próprios cidadãos:

A própria natureza dessas demandas, inumeráveis, divergentes, impossíveis de serem satisfeitas nas condições existentes em muitos casos, exige que a equipe política do Estado selecione e redefina as demandas antes de serem colocadas na agenda. De fato, muitas demandas não entram na agenda e muito poucas entram na agenda em suas versões originais. O interesse desse pessoal político em sua autopreservação tem uma influência decisiva sobre os critérios com base nos quais eles realizam essa seleção e redefinição. Assim, os líderes do Estado se comportam de maneira ativa, embora geralmente reativa.

Esses pedidos podem entrar nas agendas das políticas públicas de forma efetiva, de forma ineficiente ou simplesmente não entrar e, mesmo quando chega a acontecer um processo de formulação de políticas, isso pode ocasionar um movimento de reformulação, como assinalam Bonnet e Huwiler (2020, p. 6-7, tradução própria):

[...] a equipe política do Estado se depara com a tarefa de buscar respostas que, dada a estrutura da sociedade capitalista, é muito difícil, porque essa estrutura geralmente coloca um abismo intransponível entre as causas dos problemas que dão origem a essas demandas e a maneira como elas se manifestam na superfície da sociedade. Problemas como inflação, insegurança ou racismo geralmente aparecem na superfície, tanto para aqueles que fazem suas demandas na sociedade quanto para aqueles que recebem essas demandas do Estado, por assim dizer, como meros sintomas de inúmeras doenças possíveis. A formulação e a tomada de decisões sobre políticas públicas não costumam ter como objetivo a solução de problemas, em um sentido estrito, mas o seu mero desaparecimento da agenda. A implementação de tais políticas nas mãos do pessoal burocrático do Estado, no final, sempre envolve algum grau de reformulação da política.

Por isso, nessas relações entre as políticas públicas e as exigências da reprodução capitalista, são estabelecidos processos de tentativas e erros, por apresentarem características e motivações intrinsecamente contraditórias, incompatíveis e insustentáveis pelas próprias crises de acumulação e de dominação que forcem adaptações aos mecanismos de acumulação de capital.

E nesse terreno se encontra o direito, fundada nessa sociedade produtora de mercadorias, de relações concretamente existentes nela e, acima de tudo, das relações de produção e das relações de circulação, tendo no contrato a sua fonte historicamente germinativa. Dessa maneira, as normas que o próprio Estado edita refletem essas relações, buscando essencialmente estabilidade, uniformidade e continuidade.

A existência, portanto, da garantia legal em si não sustenta a sua exequibilidade, seja pelo uso do fundo público para assegurar a acumulação, seja porque não rompe estruturalmente com a propriedade privada dos meios de produção. A polarização das classes sociais e questões como a insegurança de sobrevivência dos trabalhadores seguem sendo uma realidade.

No caso particular analisado neste artigo, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é o marco principal na garantia de direitos das pessoas com deficiência no Brasil, estabelecendo a igualdade material, a não discriminação e a dignidade humana como princípios fundamentais (Art. 5º). Ela obriga o poder público a promover a integração social, acessibilidade, educação, saúde e reserva de cargos.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seu art. 8º dita:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU) tem sua visão preconizada abrangendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, incluindo, o direito a um padrão mínimo de vida. Ademais, o artigo 3º do respectivo

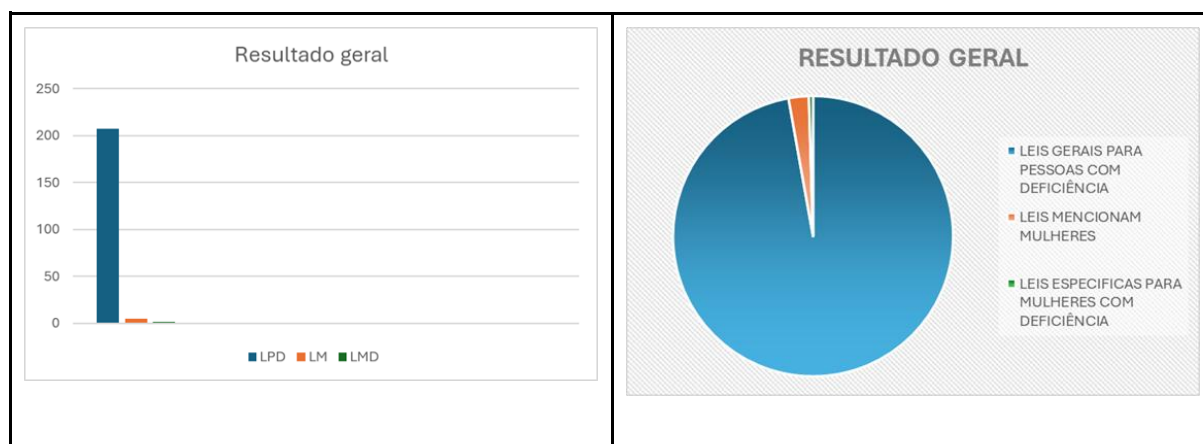
documento estabelece alguns princípios, destacamos o respeito à dignidade da pessoa humana, autonomia individual e a independência das pessoas.

Além dos citados, também estão presentes na Convenção os princípios da não discriminação, igualdade entre homem e mulher e da igualdade de oportunidades, plena e efetiva participação na sociedade, respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da acessibilidade e inclusão plena, e do efetivo reconhecimento ao direito das crianças com deficiência a educação, inclusiva, ao desenvolvimento das suas habilidades e competência, assegurada de preservar sua identidade. Um ponto de destaque é que o documento apresenta universalidade abstrata e assim promove a invisibilização concreta das mulheres com deficiência.

Em 2025, as leis brasileiras sobre a pessoa com deficiência foram reunidas em um Projeto de Lei 1584/2025, onde o parlamentar e presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Câmara, Duarte Júnior, propôs a criação do Código Brasileiro de Inclusão (CBI), com o objetivo de deixar a leitura de fácil compreensão e substituir palavras capacitistas.

Ao analisar o texto do PL 1584/2025 foram identificados os seguintes resultados:

Fig. 1 – Distribuição das leis brasileiras sobre pessoas com deficiência segundo a abordagem de gênero



Fonte: Elaboração própria, com base no Projeto de Lei nº 1584/2025

No universo das 213 leis analisadas, destaca-se o aditamento à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) por meio da Lei nº 13.836/2019, que tornou compulsória a inclusão da informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de

violência doméstica ou familiar. Este movimento, embora represente um avanço, evidencia a escassez e a limitada incorporação de uma perspectiva interseccional no arcabouço legislativo.

A expressiva quantidade de normas jurídicas direcionadas à pessoa com deficiência poderia induzir à percepção de que a elaboração de novas legislações para este público seria redundante. Contudo, é imperativo considerar que a mera universalidade da legislação não se traduz em garantia de equidade, e que a omissão na especificação de gênero resulta diretamente na lacuna de políticas públicas específicas e eficazes.

As disposições legais que mantêm relações tangenciais com o tema em análise estão sumarizadas na Tabela abaixo.

Tabela 1 – Leis com relação indireta com mulheres com deficiência

Lei	Relação com mulheres com deficiência	Limite da normal
Lei nº 13.146/2015	Reconhece a mulher com deficiência como especialmente vulnerável	Não cria política específica; apenas reconhece vulnerabilidade
Lei nº 11.340/2006	Protege mulheres contra violência doméstica	Não nasceu voltada especificamente à deficiência
Lei nº 14.022/2020	Trata da violência doméstica contra mulheres e da violência contra pessoas com deficiência durante a pandemia	Aproxima os temas, mas não fórmula política específica para mulheres com deficiência
Lei nº 13.104/2015	Trata do feminicídio	Voltada às mulheres em geral, sem recorte de deficiência
Lei nº 14.620/2023	Prioriza mulheres responsáveis pela unidade familiar e famílias com pessoas com deficiência em política habitacional	Recorte social relevante, mas não específico para mulher com deficiência

Entre os dispositivos analisados no Projeto de Lei (PL) de referência, identificou-se apenas uma alusão direta à mulher com deficiência. Esta menção restringe-se ao reconhecimento de sua vulnerabilidade, sem, contudo, instituir a formulação de políticas públicas específicas. Tal achado indica que o ordenamento jurídico brasileiro persiste ancorado em um paradigma universalista, demonstrando-se insuficiente para endereçar as demandas singulares das mulheres que apresentam deficiência.

Pois ao considerar essas especificidades, constata-se que estas se encontram em uma posição de ausência de reconhecimento legal específico para essa interseccionalidade, obstaculizando a promoção de financiamentos e a instituição de programas específicos, culminando em uma invisibilidade jurídica. Portanto, cumpre destacar, que inexistente, no momento, legislação estruturada que contemple políticas públicas específicas para mulheres com deficiência. Embora existam diplomas legais que as mencionem (a exemplo da Lei nº 13.836/2019), carece o sistema de leis que efetivamente criem políticas próprias, definam programas específicos e estabeleçam diretrizes de cunho interseccional de maneira integral.

Apesar de se reconhecerem os limites da intervenção jurídica na estrutura organizacional do capital, a consideração da especificidade da mulher com deficiência no âmbito legal brasileiro é crucial e necessária. Tal abordagem visa a solidificar um posicionamento de reivindicação e assegurar que as necessidades individuais de cada mulher com deficiência, independentemente de seu tipo ou grau, não sejam negligenciadas.

4. Considerações Finais

No contexto brasileiro, observa-se uma coexistência de paradigmas, com avanços normativos importantes, mas ainda marcados por práticas que reproduzem a lógica biomédica. A ausência de uma abordagem interseccional nas políticas públicas contribui para a invisibilização de grupos específicos, como as mulheres com deficiência, cujas demandas não são plenamente contempladas.

A análise dos marcos legais brasileiros evidencia que, embora exista um arcabouço normativo consistente no campo da deficiência e da proteção às mulheres, há uma lacuna significativa na incorporação da interseccionalidade entre gênero e deficiência como eixo estruturante das políticas públicas. Nesse sentido, as

recomendações a seguir partem do reconhecimento de que a mulher com deficiência constitui um sujeito político específico, cuja proteção demanda ações integradas, normativamente orientadas e institucionalmente viáveis.

Por isso, é fundamental que futuras revisões legislativas, especialmente da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incorporem de forma explícita dispositivos voltados às mulheres com deficiência, em consonância com o art. 6 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Afinal essa ausência de nomeação normativa contribui para a invisibilização institucional desse grupo, reforçando a necessidade de definição de diretrizes para políticas intersetoriais, monitoramento e avaliação com recorte de gênero e deficiência fortalecimento de inquéritos nacionais com recorte específico para mulheres com deficiência, integração de bases de dados entre o Ministério da Saúde, Ministério das Mulheres e Ministério dos direitos Humanos.

É necessário avançar também para além da universalidade formal do Sistema Único de Saúde, garantindo protocolos clínicos específicos para mulheres com deficiência (saúde sexual e reprodutiva, violência, cuidado continuado), acessibilidade física, comunicacional e atitudinal nos serviços, formação de profissionais de saúde com enfoque em gênero e deficiência.

Afinal, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo, sua operacionalização ainda não contempla plenamente as especificidades das mulheres com deficiência. Por isso recomenda-se a criação de fluxos acessíveis para denúncia com Libras, comunicação alternativa, apoio institucional, capacitação das redes de proteção para identificação de violência em contextos de dependência funcional e ampliação de serviços especializados com suporte interdisciplinar. A secretária nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos, Anna Paula Feminella, listou algumas dessas violações.

“A exclusão acontece muito cedo. Desde a sala do parto, quando da falta de tato de agentes de saúde ao informarem um diagnóstico de deficiência como um luto e não como vida; passa pela falta de um intérprete de libras para parturiente surda; pela ausência de descrição dos procedimentos para a mulher cega ou de maca acessível para mulher cadeirante; passa pelo consultório médico em que muitos preferem falar com os nossos acompanhantes e não diretamente conosco”, aponta Anna Paula. Ela cita ainda os casos de determinação de esterilização, sem consentimento, tendo como única justificativa a condição de deficiência (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2026)

A efetividade das políticas depende da articulação entre saúde, assistência social, educação, trabalho e direitos humanos, o que demanda a criação de comitês intersetoriais com participação de mulheres com deficiência, inclusão da temática nas agendas do Conselho Nacional de Saúde e fortalecimento do controle social e das instâncias participativas.

Assim, a incorporação de uma perspectiva crítica e interseccional na compreensão da deficiência constitui um passo fundamental para a construção de políticas públicas mais equitativas, capazes de responder às múltiplas dimensões da questão social.

A invisibilidade das mulheres com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro não decorre somente da ausência de leis, mas da persistência de uma lógica normativa que universaliza sujeitos e, ao fazê-lo, silencia diferenças estruturais. Superar essa lacuna exige não apenas produção de novas normas, mas redefinição dos próprios modos como reconhecemos ou deixamos de reconhecer aquelas que historicamente sofrem as opressões no capitalismo incorporando a interseccionalidade como princípio estruturante e isso poderia ser alcançado em sua total magnitude, somente dentro de uma perspectiva de transformação social.

5. Referências

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Mulheres com deficiência são as maiores vítimas de violações de direitos, apontam especialistas.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1027933-mulheres-com-deficiencia-sao-as-maiores-vitimas-de-violacoes-de-direitos,-apontam-especialistas>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BOSCHETTI, Ivanete. **A assistência social e o SUAS no contexto de desmonte da seguridade social brasileira.** Teresina: EDUFPI, 2021.

BOSCHETTI, Ivanete. **Expropriação de direitos, superexploração e desigualdades de classe, gênero e raça no Brasil recente.** In: BOSCHETTI, Ivanete et al. (org.). *Os direitos não cabem no estado: trabalho e política social no capitalismo.* Rio de Janeiro: Usina, 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/205855325/lei-13146-15#art-2>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018.

DAVIS, Angela. **Estariam as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MATTOS, Anna Clara. **Coletivo Feminista Helen Keller**. 2020. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=2255>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTOS, Marco Antonio dos. **Análise da produção científica brasileira sobre pessoas com deficiência na última década**. [s.l.: s.n.], [s.d.].

TELES, Gabriela C. **Direito e marxismo na América Latina: a relação jurídica dependente**. In: SILVA, Júlia Lenzi (org.). **Marxistas: contribuições de mulheres à crítica do direito**. Marília: Lutas Anticapital, 2024.

VERONEZI, Daniela Priscila de Oliveira; RIBEIRO, Geisa Müller de Campos; GOMES, Suely Henrique de Aquino. **Mulheres com deficiência na docência brasileira em questão**. Em *Questão*, Porto Alegre, v. 28, n. 2, e-108417, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/emquestao/article/view/108417/66224>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION; THE WORLD BANK. **Relatório mundial sobre a deficiência**. Tradução: Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Disability and health**. Geneva: WHO, [s.d.]. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/disability-and-health>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SILVA, Paulo. **O que o silêncio revela**. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/8670/5/monografia_oquesilenciorevela.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026